



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

Comissão Especial

Substitutivo ao Projeto de lei nº 1.562 de 2020

(Apensados: PL 1824/2020; PL 2059/2020; PL 2118/2020; PL 2138/2020; PL 2335/2020; PL 2348/2020; PL 2362/2020; PL 2156/2020; PL 1772/2020; PL 2462/2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas na vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus – COVI-19, e outras providências.

Autor: Pedro Lucas Fernandes.

Relator: Gil Cutrim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

e transportes públicos, na vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

III -

.....

f) uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 8º-A:

“Art. 3º-A. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas e transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§1º. O descumprimento da obrigação prevista no “*caput*” acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo aplicada o dobro nos casos de reincidência.

§2º O disposto no § 1º Será regulamentado por decreto, ou por ato administrativo do Poder Executivo Estadual ou Municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no “*caput*” e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º.

§3º. Poderá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.

§4º. Para os efeitos do § 3.º, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004”.

§5º. Nos locais em que o Poder Público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento em razão da hipossuficiência deverá deixar de ser cobrada pela autoridade competente.

§6º. O disposto no “caput” será dispensado no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais, ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 anos de idade.”

“Art. 3º-B Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia do COVID19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda de fabricação artesanal e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar atendendo ao público.

§1º. O descumprimento da obrigação prevista no caput acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais), por funcionário ou colaborador, sendo aplicada o dobro, nos casos de reincidência.

§ 2º O disposto no § 1º Será regulamentado por decreto, ou por ato administrativo do Poder Executivo Estadual ou Municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no “caput” e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º.

§3º A obrigação prevista no “caput” também se aplica a órgãos e entidades públicos. ”

§4º. Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas na forma do § 3.º, deve o Poder Público dar preferência às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GIL CUTRIM- MA

produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.

“Art. 3º-C. As multas previstas nos art. 3º-A, § 1º, e 3º-B, § 1º, somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. ”

“Art. 3º-D. Os recursos advindos das multas previstas nos artigos 3-A, 3-B deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento à pandemia de coronavírus no País.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser disponibilizados em portais de transparência, ou outro meio de publicidade, na falta deste, para fins de prestação de contas. ”

“Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde a profissionais de saúde diagnosticados com a COVID-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. ”

“Art. 8º-A. O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público, informando a necessidade do uso de máscaras de proteção pessoal e a maneira correta de seu descarte, obedecendo as recomendações do Ministério da Saúde. ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, de maio de 2020.

Deputado Federal Gil Cutrim - MA
Relator